ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 340

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, de carater rotativo, e destinado a financiar as familias menos favorecidas - na construção ou aquisição da casa própria.

ARTIGO 2º - O Fundo referido no artigo anterior será constituido:

a)- pelos recursos extraidos das receitas correntes do Municipio;

b)- pelo retôrno dos empréstimos;

c)- pelas doações e subvenções;

d)- pelos empréstimos contraidos.

§ Único:- As dotações anuais do Municipio constarão obrigatóriamente nos orçamentos de capital da Prefeitura, não podendo ser inferiores a 5% (Cinco por cento) nem superiores a 15% (Quinze por cento) da previsão das receitas correntes.

ARTIGO 3º - Não serão efetuados financiamentos:

a)- Por prazo superior a 10 (dez) anos;

b)- De importância superior a Ncr$3.000,00 (Treis mil cruzeiros novos);

c)- Sem que seja procedida prévia investigação do candidato e constatada a sua real necessidade;

d)- Sem que haja, além da observância dos intens anteriores, - prévia avaliação, quando se tratar de aquisição de imóvel.

§ 1º - O teto fixado nêste artigo, para a importância do financiamento, variará para mais, a partir do ano de 1970, na mesma proporção em que fôr majorado o salário mínimo naquêle ano ano, observando-se o mesmo critério para os anos subsequentes.

§ 2º - A constatação de financiamento para pessôa não necessitada implica em crime de responsabilidade.

ARTIGO 4º - O Fundo Municipal de Habitação será administrado por uma COMISSÃO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, composta pelo Prefeito, um Vereador indicado pela Câmara e o Engenheiro Civil chefe do Departamento de Engenharia da Prefeitura.

ESTADO DO PARANA

-2- Continuação da Lei nº 340

Habitação tôdos os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, sem prejuizo das suas funções.

§ 2º - Não serão remunerados os serviços prestados ao Fundo Municipal de Habitação, por parte dos seus administradores ou por parte dos servidores municipais e da Câmara, excluindo-se déssa norma os prestados por Advogado ou Engenheiro, respectivamente na elaboração de contratos ou plantas.

ARTIGO 5º - Para melhor consecução dos seus objetivos, poderá a Comissão Municipal de Habitação firmar convênios com o Banco Nacional de Habitação, bem como com entidades especializadas.

ARTIGO 6º - Fica a Comissão Municipal de Habitação expressamente proibida de proceder a financiamento para construção que não seja compativel com as necessidades e preceitos da higiene e com a dignidade da familia.

ARTIGO 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados em estabelecimento de crédito existente na cidade e a sua movimentação será comprovada por extratos de conta-corrente.

§ 1º - Tôda a ordem de pagamento ou cheque levará as assinaturas dos treis membros da Comissão Municipal de Habitação, não sendo válida aquela que deixar de observar tal requisito.

§ 2º - Os financiamentos vencerão juros simples, de 8% (Oito por cento) ao ano e não estarão sujeitos à correção monetária.

ARTIGO 8º - A Comissão Municipal de Habitação entrará em atividade a 02 de janeiro de 1.968 e dentro de 90 (noventa) dias, contados daquéla data, baixará normas regulamentadoras desta lei.

§ Único:- A concessão de financiamentos não será iniciada antes da aprovação, por parte da Câmara Municipal, do regulamento preconisado nêste artigo.

ARTIGO 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigôr na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRATI, em 15 de dezembro de 1.967.

DR. [illegible]